



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.295 - SP (2015/0229648-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANDRE LUIS FIORENTINO
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, porquanto a matéria relativa à desnecessidade do estudo social, para concessão do benefício assistencial, assim como o conteúdo normativo do art. 20, §§ 2º e 6º, da Lei 8.742/93, não foram objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF.

II. Considerando a fundamentação adotada, na origem, no sentido de que "não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo (05/02/1998), uma vez que, tendo o estudo social sido realizado em 17/02/2010, torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde o requerimento administrativo", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado, na espécie.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.295 - SP (2015/0229648-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANDRÉ LUIS FIORENTINO, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por ANDRE LUIS FIORENTINO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

I - 'O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, isto é, 27/02/2009 (fl. 89v), nos termos do artigo 219 do CPC, pois apesar de haver requerimento administrativo nos autos, este data de 05/02/1998, ou seja, mais de uma década antes da realização do estudo social, de modo que torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde então.'

II - Agravo a que se nega provimento' (fls. 307e).

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20, §§ 2º e 6º, da Lei 8.742/93, e 219, do CPC, defendendo, em síntese, que o termo inicial do benefício assistencial deveria recair na data do requerimento administrativo.

Afirma que, no caso, o indeferimento do benefício assistencial estava atrelado à questão da renda, prevista na Lei 8.742/93, não dependendo do estudo social, de modo que os requisitos para concessão do benefício já existiam desde o momento do requerimento administrativo.

Defende, nesse sentido, que a fixação do termo inicial, na data da citação, implicará no enriquecimento ilícito do INSS, ora recorrido, pois deveria ter feito o pagamento desde o requerimento administrativo.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido, na origem.

O Recurso Especial não pode prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, para fixar o termo inicial do benefício assistencial, deixou consignado, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A r. decisão recorrida amparou-se no entendimento de que:

'O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, isto é, 27/02/2009 (fl. 89v), nos termos do artigo 219 do CPC, pois apesar de haver requerimento administrativo nos autos, este data de 05/02/1998, ou seja, mais de uma década antes da realização do estudo social, de modo que torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde então. Nesse sentido, bem se fundamentou o representante do parquet: 'Ademais, o requerimento administrativo do benefício é datada de 05 de fevereiro de 1998, isto é, momento muito anterior à elaboração do estudo social, não sendo razoável assim, retroagir as atuais condições financeiras do autor, referidas no laudo social, a momento que se distancia em muito da elaboração do citado estudo' (fl. 243-v)'

Note-se que, não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo (05/02/1998), uma vez que, tendo o estudo social sido realizado em 17/02/2010, torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde o requerimento administrativo.

Isto posto, nego provimento ao agravo, para manter integralmente a r. decisão agravada' (fls. 305/306e).

Nesse contexto, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 20, §§ 2º e 6º, da Lei 8.742/93, não foi objeto de apreciação, na origem, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Incidem, assim, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A divergência jurisprudencial, por seu turno, não restou caracterizada, porquanto os arestos colacionados não abordam a fundamentação do acórdão, neste caso, sendo, assim, inespecíficos. Quanto ao mais, o acórdão recorrido esclareceu que "não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo (05/02/1998), uma vez que, tendo o estudo social sido realizado em 17/02/2010, torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde o requerimento administrativo".

Diante desse quadro, a conclusão adotada somente poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, para verificar se, à data do requerimento administrativo, já existiam os requisitos à concessão do benefício assistencial, providência obstada, porém, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 355/357e).

Renova o agravante as suas razões, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Afirma que o pagamento, a partir da citação, quando o benefício já era devido deste o dia do requerimento administrativo, implicará no enriquecimento ilícito do INSS, pois, somente se não tivesse havido o prévio requerimento, seria possível fixar o termo inicial na data da citação.

Alega, por outro lado, que o Recurso Especial fundamentava-se, além do art. 20, §§ 2º e 6º, da Lei 8.742/93, em violação ao art. 219 do CPC.

Assevera que, considerando a fundamentação do acórdão, houve o prequestionamento do art. 20, §§ 2º e 6º, da Lei 8.742/93, ainda que implicitamente.

Por fim, entende não ser aplicável, no caso, a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, defende, **in verbis**:

"33. Incontroverso que o INSS, administrativamente, indeferiu o benefício postulado pelo Agravante não pela falta do estudo social, mas sim pela questão da renda familiar prevista na Lei 8.742/93.

E essa questão (renda familiar) não dependia da realização do referido estudo social, que, na realidade, traduziu-se em mais um elemento de prova produzido no bojo do processo judicial para comprovar aquilo que já existia ao tempo do pedido em sede administrativa: ou seja, o quadro doentio que acomete a pessoa do Agravante.

34. É bem verdade que o estudo social foi levado em consideração pelo v. Acórdão recorrido. Isso não se discute. Mas não menos verdade é que o v. Acórdão recorrido parte da interpretação da Lei no que diz respeito aos aspectos do valor da renda familiar, requisito utilizado pelo INSS, ao tempo, para indeferir o benefício. Aliás, foi esta a razão que levou o aqui Agravante a ajuizar a demanda.

35. Como se vê, o motivo pelo qual o benefício foi indeferido nada tem a ver com o estudo social de que trata a decisão agravada. Por outro lado, verifica-se que o v. Acórdão recorrido dele não prescindiu para interpretar ser ou não aplicável o limitador da renda familiar, tal como havia decidido o INSS, no âmbito administrativo, para negar o benefício postulado naquela oportunidade.

Portanto, o Estudo Social apenas confirmou aquilo que já existia nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idos de 1998, quando requerido o benefício administrativamente.

36. Portanto, o Especial denegado busca, enfim, não o revolvimento e a reconsideração de fatos, mas, essencialmente, que os fatos já reconhecidos sejam analisados sob o prisma dos preceitos jurídicos que regem a matéria. E nessa valoração jurídica, repita-se, não está compreendido qualquer revolvimento de fatos exatamente porque ela se dará sobre matérias fáticas cujo reconhecimento já está consolidado nos autos, algumas, inclusive, por serem incontroversas. Somente isso! Matéria de direito!

37. Ao contrário do que alegado na decisão agravada, essa matéria (termo a quo do benefício) não é subjetiva ao Juiz. Mesmo o “livre convencimento” do Artigo 131 do CPC não exime o Magistrado da sustentabilidade jurídica (isto é, objetiva), das razões pelas quais se fixou uma data em detrimento da outra. E fazer tal aferição sustentável juridicamente não é “revolver fatos e provas”, é, essencialmente, aplicar o direito. Portanto, não incide a Súmula 7 deste Colendo Tribunal.

38. Sob tais condições, também por este ângulo há de se PROVER este Agravo para, afastando-se o óbice da Súmula 7 do C.

STJ, permitir o regular trânsito do Especial denegado, admitindo-o para o julgamento de seu mérito quanto ao tema controvertido (termo a quo do benefício, se da citação ou do requerimento administrativo)"(fls. 371/373e).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.295 - SP (2015/0229648-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

O conteúdo normativo do art. 20, §§ 2º e 6º, da Lei 8.742/93, não foi objeto de apreciação, nos termos da decisão agravada, adiante reproduzida, no que nesse interessa:

"Com efeito, o Tribunal de origem, para fixar o termo inicial do benefício assistencial, deixou consignado, no que interessa:

'A r. decisão recorrida amparou-se no entendimento de que:

'O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, isto é, 27/02/2009 (fl. 89v), nos termos do artigo 219 do CPC, pois apesar de haver requerimento administrativo nos autos, este data de 05/02/1998, ou seja, mais de uma década antes da realização do estudo social, de modo que torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde então. Nesse sentido, bem se fundamentou o representante do parquet: 'Ademais, o requerimento administrativo do benefício é datada de 05 de fevereiro de 1998, isto é, momento muito anterior à elaboração do estudo social, não sendo razoável assim, retroagir as atuais condições financeiras do autor, referidas no laudo social, a momento que se distancia em muito da elaboração do citado estudo' (fl. 243-v)'

Note-se que, não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo (05/02/1998), uma vez que, tendo o estudo social sido realizado em 17/02/2010, torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde o requerimento administrativo.

Isto posto, nego provimento ao agravo, para manter integralmente a r. decisão agravada' (fls. 305/306e).

Nesse contexto, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 20, §§ 2º e 6º, da Lei 8.742/93, não foi objeto de apreciação, na origem, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão" (fls. 356e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, a alegação de que o benefício foi indeferido, quando do requerimento administrativo, apenas em razão da renda familiar, não dependendo do estudo social, circunstância a dispensar o estudo social e permitir a retroação, não foi objeto de análise, na origem, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Incide, assim, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem fixou o termo inicial do benefício na data da citação, pois, segundo a conclusão adotada, "não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo (05/02/1998), uma vez que, tendo o estudo social sido realizado em 17/02/2010, torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde o requerimento administrativo" (fl. 306e).

Nesse contexto, conforme dispôs a decisão agravada, "a conclusão adotada somente poderia ser modificada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, para verificar se, à data do requerimento administrativo, já existiam os requisitos à concessão do benefício assistencial, providência obstada, porém, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte".

Cumpre destacar que a incidência da referida Súmula 7/STJ, além de prejudicar a alegada violação legal, impossibilita o exame do dissídio jurisprudencial, "uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (STJ, EDcl no AREsp 798.705/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2015).

Como não bastasse, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do Recurso Especial, é necessário, conforme ficou expresso na decisão agravada, que os julgamentos - recorrido e paradigma -, cheguem a conclusões jurídicas diversas, mas fundamentando-se em bases fáticas idênticas ou assemelhadas.

Nesse sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta pelo ora recorrente Cláudio Pinheiro Rodrigues em face do Estado de Mato Grosso do Sul, ora recorrido, requerendo o pagamento de indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais) por danos morais e de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos, alegando que é policial militar e que ao atender uma ocorrência durante o serviço sofreu acidente de trânsito que lhe causou diversas fraturas e problemas psicológicos, resultando, portanto, em responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil objetiva do Estado.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: 'O apelante insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o acidente ocorreu enquanto se deslocava para atender uma solicitação de perturbação de sossego, ou seja enquanto estava em serviço, restando comprovadas nos autos as lesões e conseqüências advindas do sinistro. Alega que o dano moral está demonstrado na situação em apreço, eis que em virtude do acidente o recorrente sofreu inúmeras lesões graves, sendo cabível o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos danos ocasionados em razão do acidente. É de se ver, da leitura da peça recursal, que o recorrente não atacou os fundamentos da referida sentença, vez que o douto magistrado justificou a improcedência do pedido em razão da ausência de demonstração de nexo causal entre o acidente ocorrido e uma eventual conduta do Estado. Isto porque, restou demonstrado nos autos que a culpa pelo sinistro foi exclusiva de terceiro, de sorte que não houve configuração da responsabilidade objetiva do Estado.

Bem se vê, então, com o máximo respeito ao patrono, que o presente recurso de apelação deve ser rejeitado de plano, em razão da falta de atendimento ao princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de motivar e fundamentar seu recurso insurgindo-se contra os fundamentos da decisão combatida' (fl. 345, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 620.537/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 08/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERMO DE COMPROMISSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o acordo celebrado entre as partes padece de irregularidades. Insuscetível de revisão o referido entendimento por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1425767/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

"CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CLAREZA E TRANSPARÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO E CORRETA APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Revelam-se abusivas, não obrigando o consumidor, as disposições contratuais cujo conteúdo não é por ele conhecido previamente, dificultando a correta compreensão do seu sentido e alcance.

2. Atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ reconhecer que o contrato firmado entre as partes dispõe, de forma clara e transparente, a respeito de índice de correção monetária supostamente contratado.

3. Demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir pela comprovação da correta contratação dos índices de correção monetária. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 744.166/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015).

Na espécie, os acórdãos tidos por divergentes não abordam a questão específica invocada pelo Tribunal de origem para fixar o termo inicial, qual seja, de que, "apesar de haver requerimento administrativo nos autos, este data de 05/02/1998, ou seja, mais de uma década antes da realização do estudo social, de modo que torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde então" (fl. 307e).

A propósito, até mesmo o agravante sustenta, no Agravo Regimental, que **"cada aresto invocado pelo Agravante no Especial possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios"**, e, ainda, **"todos, inclusive se comparados entre si, tem contornos fáticos distintos e peculiaridades que lhe são próprias"** (fl. 365e).

Não restou configurada, portanto, a divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0229648-0

**AgRg no
REsp 1.555.295 / SP**

Números Origem: 00067829120114039999 0900000051 1602996 201103990067824 512009
67829120114039999

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS FIORENTINO
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS FIORENTINO
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.